



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
14ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
MATEUS LEME, 1142 - 3º ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010

Autos nº. 0005301-43.2019.8.16.0194

Processo: 0005301-43.2019.8.16.0194
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R\$150.000,00

Autor(s): • BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S.A.
Réu(s): • FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
• PORTAL DO PITCOIN
• VICTOR SÁ

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Autos 0005301-43.2019.8.16.0194

BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S.A. ajuizou ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência em face de **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., PORTAL DO BITCOIN LTDA. e VICTOR SÁ**, na qual alegou que os réus têm publicado notícias que desabonam a imagem do autor, vinculando-a à empresa *Minewolrd*, a qual está sob investigação por crime contra a ordem popular, tal como pirâmide financeira e *marketing* multinível. Apontou aos seguintes endereços eletrônicos <http://portaldobitcoin.com> e <http://www.facebook.com/portaldobitcoin/>, adicionando que as matérias foram redigidas por Sr. Vitor de Sá. Explanou fazer parte de um grupo econômico e que foi a primeira organização da América Latina para criptomoedas, mas contou ter sido vítima de fraude eletrônica na plataforma do sistema, tendo cancelada a conta das transações financeiras perante o Banco Brasil Plural, passando assim, para maior segurança dos investidores, a fazer saques e aportes manualmente, o que, de certo modo, prejudicou os clientes, em vista da morosidade do procedimento. Disse também que tem solucionado a questão junto ao Banco Central do Brasil, de modo que a matéria publicada em 06.06.2019 importa em calúnia, pois, como se vê, o serviço fornecido é sério e diverso da empresa *Mineworld*, adicionando que, em anos de serviço no mercado, nunca teve reclamações perante o "Reclame Aqui". Sustentou que a comparação é caluniosa e confunde o público interessado em investir, sendo fundamental a retirada das notícias e retratação dos responsáveis, principalmente porque elevado o número de acessos às páginas de divulgação. Diante disso, liminarmente, requereu a retirada e proibição da parte ré em publicar notícias que vinculem o nome da autora e de seus parceiros com a empresa *Mineworld*, sob pena de multa diária e que, ao final, seja confirmada a decisão liminar, com a retratação da requerida.

O pedido liminar indeferido por este Juízo, foi objeto de Agravo de Instrumento, sendo mantido o *decisium* pelo Juízo *ad quem* na integralidade (seq. 57).



Citado, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. contestou em seq. 40.1. Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, aduziu a desnecessidade da exclusão da página por inteiro, adicionando que seria suficiente limitar a ordem judicial à publicação irregular, uma vez que a retirada da página importaria a violação de direito de terceiros. Ponderou acerca da liberdade de expressão, bem como à dispositivos da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), alegando ser imprescindível registrar a URL do conteúdo que se pretende exclusão. Argumentou a impossibilidade de cumprir a ordem no que se refere aos sites que não estão sob o seu domínio e que o réu não poderia efetuar o monitoramento, dependendo de ordem expressa e específica do Poder Judiciário para tanto. Alegou que não praticou ato ilícito e que não poderia ser condenado ao ônus sucumbencial.

Citado, PORTAL DO BITCOIN LTDA. e VICTOR SÁ apresentaram contestação em conjunto no seq. 52.1. Explanaram sobre a liberdade de expressão, afirmando que a reportagem veiculada não merece sofrer qualquer limitação, sendo que a suspensão importaria em verdadeira ofensa à liberdade de imprensa. Aduziram que a reportagem em questão se intitula "Bitcoin Banco usa estratégia da Mineworld e propõe saques com criptomoeda própria" e que não houve a divulgação de notícias falsas, mas que somente expuseram que o procedimento adotado pela autora para correção da falha e fraude na plataforma foi a mesma utilizada pela *Mineworld*, realizando um paralelo entre as empresas sem o intuito difamatório. Asseveraram que o conteúdo divulgado seria idôneo, havendo expressa referência às fontes utilizadas na reportagem, argumentando que a censura importaria a violação ao Estado Democrático de Direito.

Impugnação às contestações em seq. 55.1.

A audiência de conciliação foi infrutífera (seq. 51.1).

As partes se manifestaram acerca das provas (seq. 77.1, 81,1, 83,1).

O feito foi saneado e a produção de prova documental foi deferida (seq. 103.1)

As partes acostaram documentos e se manifestaram sobre a prova documental (seq. 117, 119.1 e 128.1).

Contados (seq. 131.1), vieram conclusos os autos para sentença.

AUTOS 0015134-82.2019.8.16.0001

CLAUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, ajuizou ação indenizatória de danos morais em face de **VICTOR DE SÁ e PORTAL DO BITCOIN**, na qual insurgiu-se acerca da notícia veiculada pelas requeridas associando o Banco Bitcoin com a empresa *Mineworld* e sua conduta fraudulenta, alegando que, na qualidade de proprietário do Grupo Bitcoin é uma pessoa pública, de modo que as reportagens têm maculado sua honra, principalmente porque constou sua imagem de forma explícita na matéria intitulada "Bitcoin Banco usa estratégia da Mineworld e propõe saques com criptomoeda própria". Adicionou que foi atacado com inverdades que ocasionaram prejuízos à honra e imagem. Assim, pugnou pela condenação das rés ao pagamento de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



Audiência de conciliação infrutífera (seq. 55.1)

Citados, os réus apresentaram contestação em conjunto no seq. 60.1. Explanaram sobre a liberdade de expressão e ausência de ato ilícito, asseverando que na reportagem não houve a divulgação de notícias falsas, mas que realizaram um paralelo entre o procedimento utilizado pela empresa do autor e da *Mineworld*, com semelhanças e diferenças no trato com operações fraudulentas. Disseram que o procedimento adotado pela autora para correção da falha e fraude na plataforma foi o mesma utilizada pela *Mineworld*. Salienciam a ausência de ilícito, relatando que o fato também foi divulgado por outros meios de comunicação, tal como jornal Folha de São Paulo e Revista Exame, os quais possuem, inclusive, maior alcance. Argumentaram a ausência de nexos de causalidade entre a conduta e eventual prejuízo da imagem do autor, requerendo, assim, a improcedência do pedido.

Impugnação à contestação em seq. 63.1.

As partes se manifestaram sobre as provas em seq. 69 e 72.

A produção de prova documental foi deferida em seq. 74.1.

As partes acostaram documentos e se manifestaram acerca da prova documental (seq. 82 e 85).

Contados (seq. 88), vieram os autos para sentença.

AUTOS 0005498-95.2019.8.16.0001

BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S.A. ajuizou ação de indenização de danos morais em face de **PORTAL DO BITCOIN LTDA. e VICTOR SÁ**, na qual contou ser uma das maiores empresas no ramo dos *bitcoins*, possuindo várias parcerias, mas que foi vítima de fraude na plataforma virtual, estando tomando todas as medidas necessárias para ressarcir os prejudicados e impedir eventos assim no futuro, atuando junto ao Banco Central do Brasil, o que, entretanto é um procedimento moroso. Disse que, em decorrência disso, os requeridos publicaram notícias falsas associando a imagem da autora com empresa fraudulenta, imersa no esquema de pirâmides nominada *Mineworld*, o que trouxe prejuízos à autora perante o mercado. Requereu a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização moral.

Audiência de conciliação infrutífera (seq. 47.1).

Citados, os réus apresentaram contestação conjunta em seq. 50.1. Explanaram sobre a liberdade de expressão e ausência de ato ilícito, adicionando que na reportagem não houve a divulgação de notícias falsas, mas que realizaram um paralelo entre o procedimento utilizado pela empresa autora e *Mineworld*, com semelhanças e diferenças no trato com operações fraudulentas. Evidenciaram que o procedimento adotado pela autora para correção da falha e fraude na plataforma foi a mesma utilizada pela *Mineworld*. Aduziram a ausência de ilícito, adicionando que o fato foi divulgado por outros meios de comunicação, tal como jornal Folha de São Paulo e Revista Exame, os quais possuem com maior alcance. Argumentaram a ausência de nexos de causalidade entre a conduta e eventual prejuízo da imagem do autor, requerendo a improcedência do pedido.



Impugnação à contestação em seq. 53.1.

As partes se manifestaram sobre a produção de provas em seq. 61.1 e 63.1.

A prova documental foi deferida em seq. 78.1.

As partes acostaram documentos e se pronunciaram sobre a prova documental (seq. 86 e 89).

Vieram conclusos os autos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Preliminarmente

- Ilegitimidade Passiva do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. arguida nos autos 0005301-43.2019.8.16.0194

A questão da legitimidade refere-se à titularidade (ativa e passiva) da ação, consiste em, segundo Liebman, individualizar a pessoa a quem pertence o interesse de agir e a pessoa com referência à qual ele existe. Ainda, segundo Fredie Didier Junior:

A legitimidade para agir ('ad causam petendi ou ad agendum') é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os 'pressupostos processuais' subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a 'pertinência subjetiva da ação', segundo definição doutrinária. A esse poder, conferido pela lei, dá-se o nome de legitimidade 'ad causam' ou capacidade de conduzir o processo. Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, 'decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso'. Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar ... (Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Vol. 1, 11ª edição, Ed. JusPODIVM, p. 186.)

Desta feita, a legitimidade para a causa deve ser aferida diante do objeto litigioso, da situação discutida no processo que concede ou não o atributo da legitimidade às partes litigantes (autor e réu). Portanto, tem-se legitimidade ou não sempre à luz de uma determinada situação.

No caso dos autos, evidente a legitimidade na medida em que o requerido atua disponibilizando aos usuários espaço eletrônico no qual



qualquer pessoa que tenha acesso à rede social pode publicar texto ou criar páginas livremente, podendo responder pela recusa em identificar o ofensor ou de excluir o conteúdo da página depreciativa ou inverídica, quando instado por meio de decisão judicial, nos termos do artigo 19 da Lei n 12.965/14, Marco Civil da Internet.

Assim, tendo a autora pleiteado a retirada das notícias publicadas na página de responsabilidade do requerido, tem este legitimidade para responder pela referida obrigação, de modo que rejeito a matéria preliminar.

II.II - Do mérito

O cerne do litígio importa em analisar a ilicitude da matéria publicada sob o título "Bitcoin Banco usa estratégia da Mineworld e propõe saques com criptomoeda própria", veiculadas nos endereços eletrônicos <http://portaldobitcoin.com> e <http://www.facebook.com/portaldobitcoin/>, sob o fundamento de que a associação da imagem dos autores das três demandas com a empresa Mineworld lhes foi prejudicial.

Isso posto, é necessário delinear os direitos fundamentais em conflito, quais sejam os direitos da personalidade como o direito à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem previstos no art. 5º, V e X, da Constituição Federal e, de outro lado, a liberdade de expressão e informação (artigos 5º, IV, IX, XIV, 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

Sabe-se que o Constituinte originário destacou a grande importância da proteção da liberdade de expressão, nas suas mais variadas formas, como a liberdade de informação, de imprensa, de manifestação e do pensamento (artigos 5º, IV, IX, XIV, 220, §§ 1º e 2º). Embora não exista uma hierarquia entre direitos fundamentais, é possível concluir que a liberdade de expressão tem preferência aos demais, uma vez que serve de fundamento para o exercício de outros direitos e liberdades igualmente importantes. Ou seja, na dicção do STF, trata-se de "uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades", um "sobre direito".

Em julgado da Primeira Turma do STF, assim consignou o Min. Luis Roberto Barroso:

"Este lugar privilegiado que a liberdade de expressão ocupa nas ordens interna e internacional tem a sua razão de ser. Ele decorre dos próprios fundamentos filosóficos ou teóricos da sua proteção, entre os quais se destacam cinco principais: (i) a função essencial que desempenha para a democracia, ao assegurar um livre fluxo de informações e a formação de um debate público robusto e irrestrito, condições essenciais para a tomada de decisões da coletividade e para o autogoverno democrático; (ii) a dignidade humana, ao permitir que indivíduos possam exprimir de forma desinibida suas ideias, preferências e visões de mundo, bem como terem acesso às dos demais indivíduos, fatores essenciais ao desenvolvimento da personalidade, à autonomia e à realização existencial; (iii) a busca da verdade, ao contribuir para que ideias só possam ser consideradas ruins ou incorretas após o confronto com outras ideias; (iv) a função instrumental ao gozo de outros direitos fundamentais, como o de participar do debate público, o de reunir-se, de associar-se, e o de



exercer direitos políticos, dentre outros; e, conforme destacado anteriormente (v) a preservação da cultura e da história da sociedade, por se tratar de condição para a criação e o avanço do conhecimento e para a formação e preservação do patrimônio cultural de uma nação." (Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018)

Para além disso, o direito à liberdade de pensamento e expressão também encontra previsão no artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Humanos (promulgado pelo Dec. nº 592/1992), no artigo 13 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica (promulgado pelo Dec. nº 678/1992), os quais possuem eficácia supra legal no ordenamento jurídico, conforme explicita o STF (RE 466343, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RTJ VOL-00210-02 PP-00745 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165).

Não se nega, contudo, que o direito à expressão pode sofrer restrições, como vedação ao anonimato, direito de resposta, dever de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assim como a classificação indicativa e restrições à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos e terapias (arts. 5º, IV, V, X 21, XVI e 220, § 4º, da CRFB/88). Vale lembrar que o caput do artigo 220 da Constituição Federal dispõe que "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição."

Acerca disso, em mais de uma ocasião o STF, tal como explicita o Min. Luís Roberto Barroso, defende que na ponderação entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade devem ser utilizados oito critérios, quais sejam: **a) a veracidade do fato; b) a licitude do meio empregado na obtenção da informação; c) a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia; d) o local do fato; e) a natureza do fato; f) a existência de interesse público da divulgação; g) a existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e h) por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação.** (BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v.235, p. 25-27).

Assim, passa-se à análise da questão sob o prisma destes parâmetros, que foram reafirmados no julgamento da Rcl nº 22328, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

A matéria discutida nestes autos, acostada em seq. 1.8 e 1.9, noticiou fatos de **relevante interesse público** sobre a existência de alegada fraude no sistema interno da autora, explicando quais as medidas tomadas para reduzir o prejuízo.

Também não há nos autos qualquer prova de **ilicitude do meio empregado na obtenção da informação, ou quanto à natureza ou o local do fato.**



Em relação à veracidade do fato, cabe salientar que não se exige do veículo de informação a utilização de cognição exauriente acerca dos fatos noticiados, mas apenas que este verifique de forma diligente a informação investigada. Isso porque estas instituições não gozam dos meios adequados para apurar verdades incontestáveis, ao passo que o processo de divulgação de informações deve ser célere e livre de rigores excessivos, sob pena de inviabilizar a atividade jornalística e, por consequência, esvaziar o direito fundamental à informação.

A verdade que se busca aqui, portanto, não é absoluta e incontestável, é, antes disso, uma verdade subjetiva, marcada por juízos de verossimilhança e probabilidade. Nas palavras do Ministro Barroso:

De fato, no mundo atual, no qual se exige que a informação circule cada vez mais rapidamente, seria impossível pretender que apenas verdades incontestáveis fossem divulgadas pela mídia. Em muitos casos, isso seria o mesmo que inviabilizar a liberdade de informação, sobretudo de informação jornalística, marcada por juízos de verossimilhança e probabilidade. Assim, o requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista subjetivo, equiparando-se à diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. (Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018).

Inclusive, quanto a este tema, ambas as turmas do STJ que integram a Segunda Seção decidiram que os deveres relativos à atividade de imprensa que se prestam a de afastar a ofensa à honra são: *o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade* (REsp 1594865/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 18/08/2017 e REsp 1382680/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 22/11/2013).

Com efeito, verifico que não houve excesso pela parte requerida, uma vez que da leitura das reportagens, extrai-se que houve o relato do ocorrido, bem como a estratégia utilizada pela empresa, explicando que a empresa Mineworld em 2017, utilizou do mesmo recurso, qual seja, lançar uma criptomoeda própria.

Destarte, não se vislumbra ofensa a valores merecedores de tutela, de modo que descabida a atuação do Poder Público na proibição da manifestação de ideias, principalmente porque cabe a cada indivíduo formar o seu próprio juízo de valor acerca das informações noticiadas e não ao Estado.

Ademais, é importante apontar que o tom da matéria não precisa ser absolutamente neutro (desde que não sejam formuladas críticas indiscriminadas e levianas), pois em razão da condição humana, em regra, é praticamente impossível excluir totalmente da informação transmitida as opiniões de quem a reporta:

Há, na doutrina, quem sustente a existência de uma distinção nítida entre fatos e opiniões, para circunscrever a liberdade de informação jornalística à primeira esfera. Porém, esta separação rígida não se sustenta, uma vez que, pela própria natureza humana, não há como excluir totalmente da informação transmitida a influência das pré-compreensões do agente. Por isso, pode-se dizer que o relato de um



fato nunca deixa de ser uma versão dele, eis que sempre influenciado pelas opiniões e interesses de quem o reporta. Porém, não se deve levar este raciocínio ao extremo de recusar quaisquer diferenças entre o domínio dos fatos e das opiniões. (SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 220°. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. Comentários à Constituição do Brasil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva. 2018. p. 3.752).

Sem prejuízo do supramencionado, o direito de crítica é abarcado pela proteção outorgada à liberdade de expressão e informação, principalmente quando a questão noticiada é de relevante interesse público. Citando o Ministro Celso de Mello, o Ministro Alexandre de Moraes traz importantes considerações que se aplicam ao caso:

Conforme destacado pelo Ministro Celso de Mello, o direito de crítica jornalística é "prerrogativa constitucional cujo suporte legitimador repousa no pluralismo político (CF, art. 1º, V), que representa um dos fundamentos inerentes ao regime democrático. O exercício do direito de crítica é inspirado por razões de interesse público: uma prática inestimável de liberdade a ser preservada contra ensaios autoritários de repressão penal", concluindo ser a arena política, "um espaço de dissenso por excelência" (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 616/617)

O direito à crítica jornalística, inclusive, já foi resguardado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOUTRINA - JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA DA "AÇÃO INDENIZATÓRIA" - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser,



deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. - Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juizes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol)." (AI 705630 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00400 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 435-446) - Sem grifos no original

Logo, porque não verificado qualquer ilícito na veiculação da reportagem objeto das demandas, resta prejudicada a análise dos pedidos indenizatórios e da obrigação de retratação/retrair da notícia, sendo a improcedência das demandas a medida que se impõe

III - DISPOSITIVO

Autos 0005301-43.2019.8.16.0194

Por todo o exposto, rejeito a matéria preliminar arguida e, nos termos dos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido inicial**, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando-se a natureza da causa e o trabalho realizado pelos advogados, na forma do contido no artigo 85, §2, do CPC.

Autos 0015134-82.2019.8.16.0194

Por todo o exposto, nos termos dos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido inicial**, extinguindo o



feito com resolução de mérito.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando-se a natureza da causa e o trabalho realizado pelos advogados, na forma do contido no artigo 85, §2, do CPC.

Autos 0005498-95.2019.8.16.0194

Por todo o exposto, nos termos dos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido inicial**, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando-se a natureza da causa e o trabalho realizado pelos advogados, na forma do contido no artigo 85, §2, do CPC.

Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Fernando Andreoni Vasconcellos

Juiz de Direito Substituto

